

PROJETO DE LEI Nº 086/2025 13 DE OUTUBRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA OS FINS  
QUE MENCIONA.

LIDO EM: 13 / 10 2025

ENCAMINHADO À 13 / 10 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

13 / 10 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

13 / 10 / 2025 COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E DIVERSIDADE,

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 20 / 10 / 2025



**EXECUTIVO**

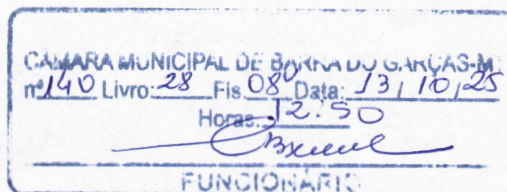




**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 086 /2025.**

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,



Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores – para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do povo barragarcense, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar a locação de imóvel destinado ao uso e funcionamento do Conselho Tutelar, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A medida mostra-se urgente e necessária, considerando a inadequação das instalações anteriormente utilizadas, cuja estrutura física comprometia a qualidade do atendimento prestado à população, em especial crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social que demandam acompanhamento e suporte do Conselho Tutelar.

Nesse contexto, os Conselheiros Tutelares identificaram um imóvel que atende plenamente às exigências funcionais e operacionais do órgão, oferecendo um ambiente adequado, seguro e acessível para o desenvolvimento das atividades institucionais e para a prestação de um atendimento digno e humanizado ao público assistido.

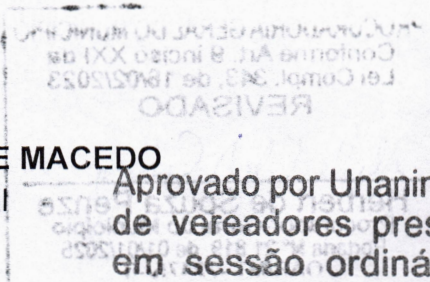
Confiante no elevado espírito público que norteia a atuação dos nobres Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, medida imprescindível para a adequada execução orçamentária e garantia da efetividade das políticas públicas municipais.

Diante do exposto, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 13 de Outubro de 2025.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**

Prefeito Municipal



Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do

Dia 20 / 10 / 2025

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023  
**REVISADO**

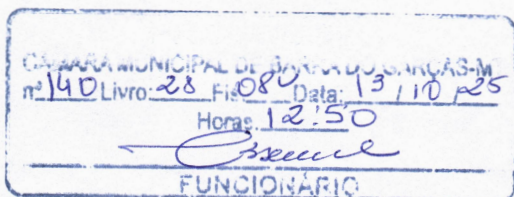
*Herbert de Souza Penze*

**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025  
OAR/MT-22475/-0





**PROJETO DE LEI Nº 086 DE 13 DE Outubro DE 2025.**



“Dispõe sobre a locação de imóvel para os fins que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a locar o imóvel situado na Rua São Benedito, nº 459, Bairro São Benedito, nesta cidade de Barra do Garças/MT, de propriedade do Sr. Aldo Roberto Rezende Rodrigues, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, com matrícula nº 655, para uso e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

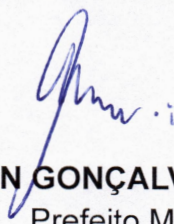
**Parágrafo único.** O valor mensal da locação deverá corresponder ao valor de mercado, segundo avaliação prévia.

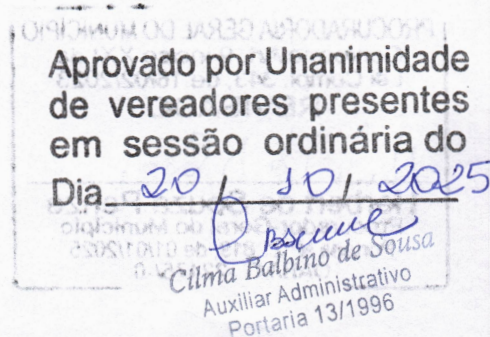
**Art. 2º** O prazo previsto para a locação será até o dia 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 13 de Outubro de 2025.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

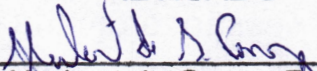




PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023

REVISADO



**Herbert de Souza Renze**

Procurador-Geral do Município

Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025

OAB/MT - 22475/-0



**Parecer nº: 104/2025**

*Projeto de Lei nº 086/2025, de 13 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a locação para os fins que menciona.”.*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 086/2025, de 13 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a locação para os fins que menciona.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que os imóveis visam a instalação do Conselho Tutelar.
03. Já o projeto autoriza o prefeito a locar o imóvel ali descrito, com prazo de locação até o dia 31 de dezembro de 2025. Estabelecendo por fim as dotações orçamentárias das quais correrão as despesas decorrentes desta lei.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(...)”**

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PLE 086/2025

Página 1 de 4



*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:** Em análise ao projeto apresentado, a princípio, vislumbra-se a legalidade de autorizar o Poder Executivo a locar imóvel para a instalação de órgão, buscando oferecer melhores condições de atendimento à população.

11. Assim, a locação não é proibida e encontra respaldo na Lei 14.133/21, em especial no artigo 74, V, §5º:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*(...)*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela”.*



12. Os Imóveis definidos aparentemente, segundo a justificativa, são os que melhor atendem as necessidades da administração, dada a localização e estrutura física com dimensões capazes de atender aos reclamos e interesse de cada órgão.

13. Sobre o assunto Marçal Justen Filho, que ressalta:

*As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível à competição entre os particulares.”*

14. O assunto também é definido por Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo que, opinam sobre compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, como bem se reportam:

*Imóvel destinado ao “serviço público”, aquele a ser usado como alojamento, local de trabalho ou moradia de servidor, desde que sua localização e instalações se apresentem como viabilizadoras do melhor desempenho, para o interesse público, das atividades administrativas. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação p.60)*

15. No caso em apreço, apesar de o projeto não ferir os princípios constitucionais, demonstrando o interesse público, pedindo autorização legislativa, e indicando que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citadas.

16. Ele não traz o valor a ser pago pela locação, mas apenas referência genérica ao valor de compatibilidade com o valor de mercado, e nem o demonstrativo de cumprimento do disposto no artigo 74, V, §5º da lei 14.133/2021, porém para cumprimento da legislação federal, mesmo com autorização legislativa o processo deverá ser precedido pelo competente processo licitatório, mesmo que por inexigibilidade, momento em que por certo serão sanados tais vícios.

### III- CONCLUSÃO

17. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

18. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

19. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PLE 086/2025

Página 3 de 4



Barra do Garças, 20 de outubro de 2025.

**HEROS PENA**  
Procurador Jurídico  
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

**FERNANDO DA SILVA REIS**  
Procurador Geral  
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA23-93B7-A63D-C222> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: DA23-93B7-A63D-C222**



### Hash do Documento

46E84482663C2AE8603811A38DBEB23D3A25C5F610DD63001148C5C458E76E70

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/10/2025 é(são) :

☒ Fernando da Silva Reis - 004.983.992-65 em 20/10/2025 15:43 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 20/10/2025 15:32 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

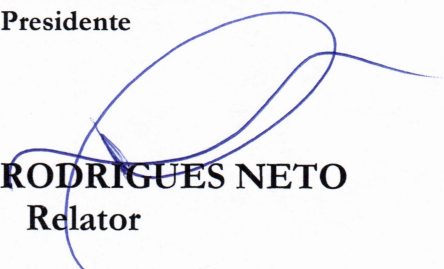
**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 086/2025 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

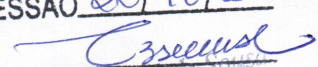
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Outubro de 2025.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 20/10/2025  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS  
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO  
MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 086/2025  
Mensagem n.º 086/2025

APROVADO  
EM SESSÃO 20/10/2025  
[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 086 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

#### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “ **Dispõe sobre a locação de imóvel para os fins que menciona**”.

O Poder Executivo Municipal solicita autorização para a locação de imóvel para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal da **Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**, em atendimento à Lei Orgânica Municipal.

Ressaltamos que o imóvel objeto da locação será destinado para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal vinculado à **Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**. A medida mostra-se urgente e necessária, considerando a inadequação das instalações anteriormente utilizadas, cuja estrutura física comprometia a qualidade do atendimento prestado à população, em especial crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social que demandam acompanhamento e suporte do Conselho Tutelar.

Após pesquisa no mercado imobiliário da cidade, o município encontrou um imóvel situado no **Bairro São Benedito à Rua São Benedito nº 459** e que irá atender à contento à instalação do Conselho Tutelar Municipal vinculado à **Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**



## **2 – ANÁLISE DO3 PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Autorização da Locação**

Pelos estudos realizados pela Comissão no **PL 086/2025**, vale ressaltar que o imóvel a ser locado se faz necessário, sendo objeto da locação será destinado para o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal vinculado à **Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**, razão pela qual foi encaminhado o presente Projeto de Lei, buscando autorização para tal locação.

Verificamos a existência de dotação orçamentária no QDD, dentro da **Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social**, onde constatou-se recursos orçamentários autorizado a efetuar tal despesa na **Lei nº 4.920/2024 (LOA 2025)**, **onde confirmamos** a existência de dotação orçamentária para a cobertura da referida despesa, senão vejamos:

| Reduzido | Elemento de Despesa                                                             | Fonte de Recurso                            | Valor     |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|
| 1382     | 3390390000 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica<br>Locação de Imóveis | 1.500 – Recursos Não Vinculados de Impostos | 14.855,14 |

## **3 – PARECER DA COMISSÃO**

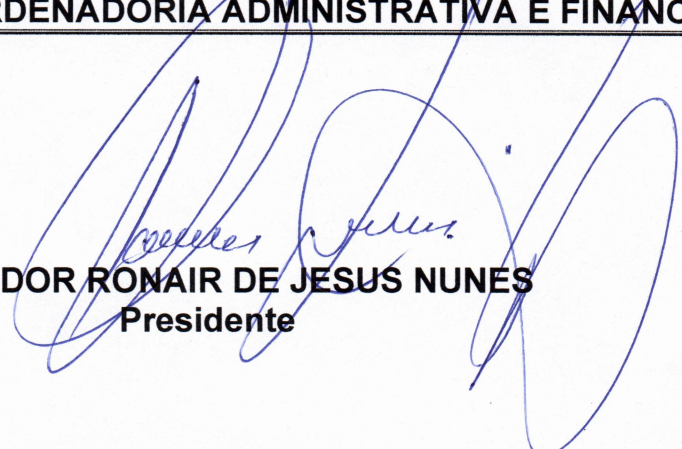
A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei nº 086/2025** quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis orçamentárias existentes, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei**.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 17 de Outubro de 2025**



  
VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES  
Presidente

  
VEREADOR ELTON MELO MARQUES  
Relator

  
VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO  
Vogal



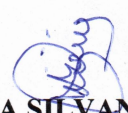
**COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E DIVERSIDADE**

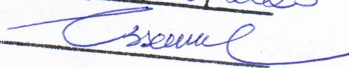
**PARECER**

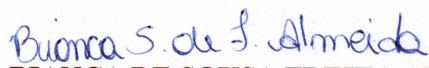
Projeto de Lei nº 086/2025 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

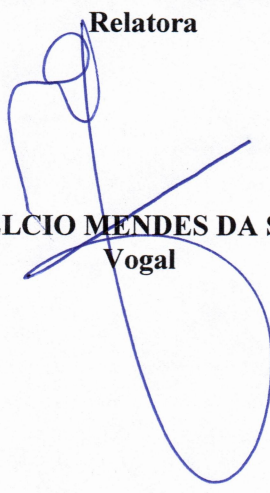
A **COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, ASSISTENCIA SOCIAL E DIVERSIDADE**, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Outubro de 2025.

  
**Verª. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS**  
Presidente

**APROVADO**  
**EM SESSÃO** 20/10/2025  
  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
**Verª. BIANCA DE SOUSA FREITA ALMEIDA**  
Relatora

  
**Ver ELCIO MENDES DA SILVA**  
Vogal



# VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 086/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

| VEREADORES                      | PARTIDO | SIM         | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---------------------------------|---------|-------------|-----|-----------|
| ADILSON TAVARES LOPES           | PODEMOS | X           |     |           |
| ALLANKLEY LOPES DE SOUZA        | PODEMOS | X           |     |           |
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  | PODEMOS | AUSENTE     |     |           |
| ARMANDO ALVES BRITO             | PMB     | X           |     |           |
| BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA | MDB     | X           |     |           |
| ELCIO MENDES DA SILVA           | PRD     | X           |     |           |
| ELTON MELO MARQUES              | PODEMOS | X           |     |           |
| FLORIZAN LUIZ ESTEVES           | PRD     | X           |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES           | MDB     | X           |     |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO         | PMB     | X           |     |           |
| HIAGO TELES ALVES               | PL      | AUSENTE     |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO            | UB      | Presistente |     |           |
| MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS     | MDB     | AUSENTE     |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR      | UB      | X           |     |           |
| RONAIR DE JESUS NUNES           | UB      | X           |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 20 / 10 / 2025

[assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996